



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 5.125, DE 10 DE JULHO DE 2013.
(Projeto de Lei n.º 156/13, do Prefeito Municipal
PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

Fl. 1

PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH,
Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o caput, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º. A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento programa para o próximo exercício, deverá atender à estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área, abrangendo o seu diagnóstico básico, suas diretrizes gerais e prioridades, além da necessária compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 3º. A proposta orçamentária do Município de Limeira, relativa ao exercício de 2014, deve assegurar os princípios de justiça, inclusive tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento:

I – o princípio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão e cidadã a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI N.º 5.125, DE 10 DE JULHO DE 2013.
(Projeto de Lei nº. 156/13, do Prefeito Municipal
PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH)**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

Fl. 2

III – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 4º. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento.

Art. 5º. A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e à participação comunitária.

Art. 6º. A proposta orçamentária do Município para 2014, que abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo, Legislativo, seus Fundos, Entidades da Administração Indireta, e o orçamento da Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Previdência, a Assistência Social e o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Limeira, será composta de:

I – mensagem;

II – projeto de Lei do orçamento anual;

III – demonstrativos e anexos da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2.000 e alterações posteriores.

IV – relação dos projetos e atividades;

V – os programas da Administração Municipal, inclusive os de duração continuada, constantes do Plano Plurianual, ajustados de acordo com a receita orçada;

VI – tabela da evolução da receita e despesa relativa aos três últimos exercícios e ainda a receita e despesa prevista para o exercício de 2013 e 2014;

VII – sumário da receita e despesa por função segundo os orçamentos;

VIII – sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas segundo os orçamentos;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI N.º 5.125, DE 10 DE JULHO DE 2013.
(Projeto de Lei n.º. 156/13, do Prefeito Municipal
PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH)**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

Fl. 3

IX – sumário geral do orçamento fiscal, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupo;

X – sumário geral do orçamento da seguridade social, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupo;

XI – Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes das metas fiscais.

Art. 7º. A proposta orçamentária do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Limeira, que obedecerá ao mesmo padrão do orçamento Municipal, será apreciado pelo Poder Legislativo e integrará o Projeto de Lei do Orçamento do Município de Limeira.

Art. 8º. A Lei Orçamentária anual dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I – prioridade na área de investimentos e na prestação de serviços essenciais;

II – austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - modernização na ação governamental e,

IV – princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS

Art. 9º. A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 10. As receitas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos de planos de estabilização econômica editados pelo governo federal, atendendo-se os critérios estabelecidos no artigo 12 da L.R.F. (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º. Às diretrizes da receita para o ano de 2014 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI N.º 5.125, DE 10 DE JULHO DE 2013.
(Projeto de Lei nº. 156/13, do Prefeito Municipal
PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH)**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

Fl. 4

vistas ao incremento real das receitas próprias possibilitando a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de permitir e influenciar o desenvolvimento econômico local seguindo princípios de justiça tributária.

§ 2º. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos suficientes para atender a despesa, e se esta extrapolar o exercício financeiro, deverá haver previsão de continuidade no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes.

Art. 11. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2014 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 – Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO III

DOS RISCOS FISCAIS

Art. 12. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais,



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI N.º 5.125, DE 10 DE JULHO DE 2013.
(Projeto de Lei nº. 156/13, do Prefeito Municipal
PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH)**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

Fl. 5

integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO IV

DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 13. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência será fixada em no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. O Instituto de Previdência constituirá reserva orçamentária do regime próprio de Previdência.

§ 3º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO V

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 14. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2014.

CAPÍTULO VI

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI N.º 5.125, DE 10 DE JULHO DE 2013.
(Projeto de Lei nº. 156/13, do Prefeito Municipal
PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH)**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

Fl. 6

Art. 15. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º. Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º. O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 16. No prazo previsto no caput do art. 15, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 5.125, DE 10 DE JULHO DE 2013.
(Projeto de Lei n.º 156/13, do Prefeito Municipal
PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

Fl. 7

§ 5º. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 8º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VII

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 17. O Orçamento Fiscal abrangerá o Poder Executivo, Legislativo e as Entidades das Administrações Direta e Indireta, e será elaborado obedecida a classificação integrante da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, da Portaria 42 de 14 de abril de 1999, da Portaria Interministerial n.º 163 de 04 de maio de 2001 do Ministério de Orçamento e Gestão e alterações posteriores.

Art. 18. As despesas com pessoal e encargos, desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, fica autorizado o aumento desta despesa para:

I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI N.º 5.125, DE 10 DE JULHO DE 2013.
(Projeto de Lei n.º. 156/13, do Prefeito Municipal
PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH)**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

Fl. 8

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II – nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 19. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendidas as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, fundamental e infantil, de conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal, em concordância com o disposto da Medida provisória 339/06.

Art. 20. O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) das receitas relacionadas na Emenda Constitucional nº. 29/00, nas ações que envolvem a Saúde Pública do Município.

CAPÍTULO VIII

DOS NOVOS PROJETOS



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI N.º 5.125, DE 10 DE JULHO DE 2013.
(Projeto de Lei nº. 156/13, do Prefeito Municipal
PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH)**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

Fl. 9

Art. 21. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do caput aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO IX

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 22. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores da modalidade de licitação Convite estabelecidos, respectivamente, nos incisos I, "a" e II, "a" do art. 23, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO X

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 23. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 24. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI N.º 5.125, DE 10 DE JULHO DE 2013.
(Projeto de Lei nº. 156/13, do Prefeito Municipal
PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH)**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

Fl. 10

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte ou cultura.

§ 2º As contribuições somente serão destinadas as entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 5.125, DE 10 DE JULHO DE 2013.
(Projeto de Lei n.º. 156/13, do Prefeito Municipal
PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

Fl. 11

Art. 25. Visando à realização e ao atendimento de atividades estabelecidas nos programas governamentais do Município, o Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades sem fins lucrativos, para, em seu nome, prestarem serviços à população, em conformidade com o estabelecido no art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 26. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 27. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XI

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 28. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 29. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações no Sistema Tributário Municipal, especialmente sobre:

- I -** Atualização do mapa de valores do Município;
- II -** Atualização dos padrões de construção, criando inclusive novas classificações;
- III -** Revisão parcial ou total da legislação tributária do Município;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 5.125, DE 10 DE JULHO DE 2013.
(Projeto de Lei n.º. 156/13, do Prefeito Municipal
PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

Fl. 12

IV - Revisão das isenções dos tributos municipais,
para manter o interesse público e a justiça fiscal;

Art. 30. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2014 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária ou em créditos adicionais estabelecidos para os órgãos ou entidades extintas, transformadas, transferidas, incorporadas ou desmembradas.

Art. 32. Ficam autorizados, nos termos do art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, para melhor adequação e cumprimento das finalidades e metas programadas.

Parágrafo único. As categorias econômicas e de programação correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômica (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programática (Programas).

Art. 33. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 5.125, DE 10 DE JULHO DE 2013.
(Projeto de Lei n.º. 156/13, do Prefeito Municipal
PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

Fl. 13

Art. 34. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2013.

§ 1º. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2013 e 2014, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 35. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2013, a programação nele apresentada poderá ser executada para o atendimento de despesas de caráter inadiável, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do valor previsto em cada ação constante da proposta original encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva lei.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.

§ 4º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que trata o artigo 16 serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2014.

Art. 36. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2014 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício terão validade até 31 de dezembro do ano subseqüente.

Art. 37. As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2014 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituirá o Plano Plurianual 2014/2017, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente.

MP.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI N.º 5.125, DE 10 DE JULHO DE 2013.
(Projeto de Lei n.º. 156/13, do Prefeito Municipal
PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH)**

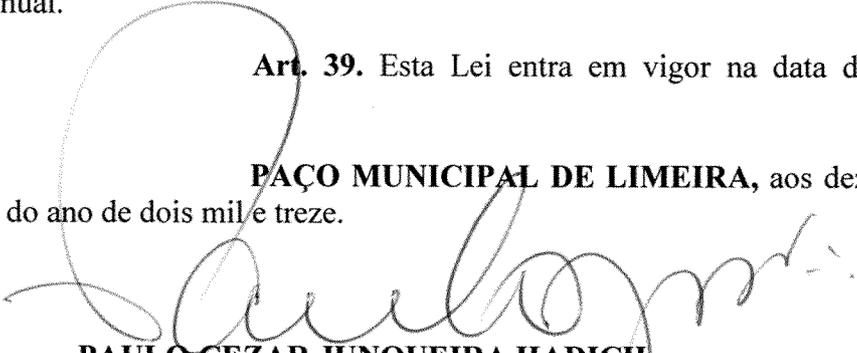
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

Fl. 14

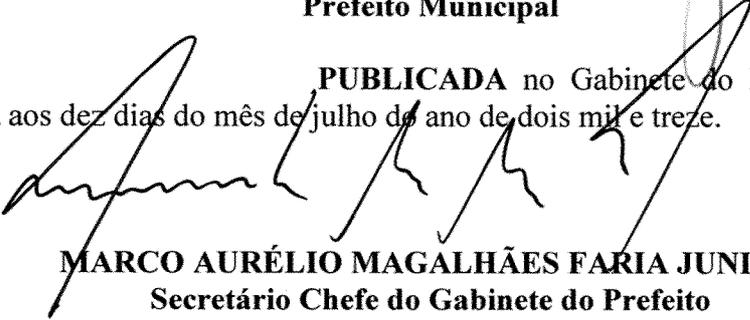
Art. 38. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até os limites estabelecidos na respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.


PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH
Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.


MARCO AURÉLIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR
Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito

Município de LIMEIRA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS
 Demonstrativo de riscos fiscais e providências
 2014

ARF (LRF, art. 47, § 3º)

Passivos Contingentes		Providências		Valor
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Demandas Judiciais	7.500	Reserva de Contingência	7.500	
Total	7.500	Total	7.500	

R\$ milhares

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 29-04-2013 e hora de emissão 11:04

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Limeira: Os valores correspondem ao somatório de ações que poderão redundar em execução judicial.

Município de LIMEIRA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 Tabela 1 - Metas Anuais
 2014

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

Especificação	CONSOLIDADO								
	2014			2015			2016		
	Valor corrente (A)	Valor constante (A) / PIB x 100	% PIB (A) / PIB x 100	Valor corrente (B)	Valor constante (B) / PIB x 100	% PIB (B) / PIB x 100	Valor corrente (C)	Valor constante (C) / PIB x 100	% PIB (C) / PIB x 100
Receita total	802.485	765.657	0,0465	872.360	796.484	0,0470	917.717	801.814	0,0459
Receitas primárias (I)	767.282	732.070	0,0445	830.866	758.599	0,0448	889.683	777.321	0,0445
Despesa total	802.485	765.657	0,0465	872.360	796.484	0,0470	917.717	801.814	0,0459
Despesas primárias (II)	787.601	751.456	0,0457	855.570	781.154	0,0461	898.781	785.270	0,0450
Resultado primário (III)=(I-II)	-20.318	-19.386	-0,0012	-24.703	-22.555	-0,0013	-9.098	-7.949	-0,0005
Resultado Nominal	-563	-538	-0,0000	7.018	6.408	0,0004	-10.116	-8.839	-0,0005
Dívida pública consolidada	90.096	85.962	0,0052	100.675	91.919	0,0054	95.758	83.665	0,0048
Dívida consolidada líquida	46.313	44.188	0,0027	52.339	47.787	0,0028	42.370	37.019	0,0021
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Despesas Primárias geradas de PPP (V)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000

Fonte e Notas Explicativas

Cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade; pela utilização de parâmetros locais e por informações divulgadas por instituições federais sobre o comportamento da economia nacional, bem como, considerando o quadro de Parâmetros de Referência que acompanha a mensagem do projeto de LDO para 2014.
 Obs.: "Dívida Pública Consolidada", "Dívida Consolidada Líquida" e no "Resultado Nominal" não foram considerados os valores do RPPS (se houver).

Município de LIMEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2014

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ milhares

Especificação	Metas Pre- vistas em 2012 (a)	%	Metas Realizadas em 2012 (b)	%	Variação (II-I)	
					PIB	PIB
Receita Total	700.647	0,0481	672.346	0,0461	-28.301	-4,0393
Receita Primária (I)	687.621	0,0472	646.115	0,0443	-41.506	-6,0362
Despesa Total	700.647	0,0481	650.663	0,0446	-49.984	-7,1340
Despesa Primária (II)	683.609	0,0469	638.636	0,0438	-44.973	-6,5788
Resultado Primário (III)=(I-II)	4.012	0,0003	7.479	0,0005	3.467	86,4158
Resultado Nominal	-3.666	-0,0003	34.829	0,0023	38.495	-0,1050
Dívida Pública Consolidada	43.560	0,0030	102.634	0,0070	59.074	135,6152
Dívida Consolidada Líquida	-51.389	-0,0035	42.836	0,0029	94.225	-0,0183

FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais. Unidade responsável - CONTABILIDADE. Data de emissão 29-04-2013 e hora de emissão 11:04

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Limeira: Esta tabela mostra a comparação entre as metas fiscais previstas e as realizadas no exercício anterior, no caso 2012, apenas em valores correntes.

Município de LIMBEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2014

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ milhares

Especificação	Valores a preços correntes									
	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Receita total	522.705	700.647	830.890	802.485	872.360	871	917.717	871	917.717	5.20
Receitas Primárias (I)	514.523	667.621	808.031	767.282	830.866	8.29	889.683	8.29	889.683	7,08
Despesa total	522.705	700.647	830.890	802.485	872.360	8,71	917.717	8,71	917.717	5,20
Despesas Primárias (II)	506.335	683.609	805.753	787.601	855.570	8,63	898.781	8,63	898.781	5,05
Resultado primário (III)=(I-II)	8.188	4.012	2.278	-43.22	-24.704	21,58	-9.098	21,58	-9.098	-63,17
Resultado Nominal	-4.119	-3.666	-13.656	272.50	7.018	-1.346,54	-244,14	-1.346,54	-244,14	-4,88
Dívida pública consolidada	53.894	43.560	80.886	90.096	100.675	11,74	95.758	11,74	95.758	-4,88
Dívida pública líquida	-37.491	-51.389	-20.963	46.313	52.339	13,01	42.370	13,01	42.370	-19,05

Especificação	Valores a preços constantes									
	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Receita total	585.309	744.367	830.890	765.657	796.484	4,03	801.814	4,03	801.814	0,67
Receitas primárias (I)	576.147	730.528	808.031	732.070	758.599	3,62	777.321	3,62	777.321	2,47
Despesa total	585.309	744.367	830.890	765.657	796.484	4,03	801.814	4,03	801.814	0,67
Despesas primárias (II)	566.978	726.266	805.753	751.456	781.154	3,95	785.270	3,95	785.270	0,53
Resultado primário (III)=(I-II)	9.169	4.262	2.278	-19.386	-22.555	16,35	-7.949	16,35	-7.949	-64,76
Resultado Nominal	-4.612	-3.894	-13.656	250.69	6.408	-1.291,08	-8.839	-1.291,08	-8.839	-237,94
Dívida pública consolidada	60.348	46.278	80.886	85.962	91.919	6,93	83.665	6,93	83.665	-8,98
Dívida pública líquida	-41.981	-54.595	-20.963	44.188	47.787	8,14	37.019	8,14	37.019	-22,53

*FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 29-04-2013 e hora de emissão 11:04
Obs.: "Dívida Pública Consolidada", "Dívida Consolidada Líquida" e no "Resultado Nominal" não foram considerados os valores do RPPS (se houver).

Município de LIMEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - TABELA 4
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2014

NMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Limeira: Esta tabela apresenta uma comparação entre as metas fiscais pretendidas para o ano a que se refere a LDO (2014) e os dois subseqüentes com as fixadas nos três exercícios anteriores (2011 a 2013).

*FICHO Tabela 3 - Contas LDTA - www.ccmam.com.br

Município de LIMEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido
2014

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

RS milhares

CONSOLIDADO (Exceto Regime Previdenciário)						
Patrimônio Líquido	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio	415.828	100,00	341.722	100,00	278.133	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	415.828	100,00	341.722	100,00	278.133	100,00

FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 29-04-2013 e hora de emissão 13:04

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
Patrimônio Líquido	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital	-86.935	100,00	-155.083	100,00	-32.784	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	-86.935	100,00	-155.083	100,00	-32.784	100,00

FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 29-04-2013 e hora de emissão 11:04

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Limeira: Esta tabela apresenta a evolução do patrimônio líquido do Município nos exercícios de 2012, 2011 e 2010. Na parte superior da tabela refere-se a todo o município (consolidado), excluído, o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), cujos dados estão listados na parte inferior.

Município de LIMEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
2014

AMF - Demonstrativo 5 (LRP, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

Receitas Realizadas	2012 (a)	2011 (b)	2010 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	4.614	7.356	11.845
Alienação de Bens Móveis	0	9	0
Alienação de Bens Imóveis	4.614	7.347	11.845

Despesas Executadas	2012 (d)	2011 (e)	2010 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	3.754	13.001	1.209
DESPESAS DE CAPITAL	3.754	13.001	1.209
Investimentos	3.754	12.242	1.209
Inversões Financeiras	0	759	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

Saldo Financeiro	2012	2011	2010
Saldo do Exercício Anterior			2.603
VALOR (III)	8.454	7.594	13.239

FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais. Unidade responsável - CONTABILIDADE. Data de emissão 29/04/2013 e hora de emissão 11:04

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Limeira: Nesta tabela são informados, com base na contabilidade, os dados da receita proveniente da alienação de ativos e sua destinação.

Município de LIMEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS
2014

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Receitas	2010	2011	2012
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	19.573	21.739	42.273
RECEITAS CORRENTES	19.573	21.739	42.273
Receita de Contribuições dos Segurados	8.882	10.952	13.881
Pessoal Civil	8.882	10.952	13.881
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Receitas de Contribuições	0	0	0
Receita Patrimonial	7.068	7.490	21.286
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	3.623	3.297	7.106
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	3.623	3.297	5.722
Demais Receitas Correntes	0	0	1.384
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	23.299	27.087	35.606
RECEITAS CORRENTES	23.299	27.087	35.606
Receita de Contribuições	23.299	27.087	35.606
Patronal	8.628	26.264	33.112
Pessoal Civil	8.628	26.264	33.112
Pessoal Militar	0	0	0
Para Cobertura de Déficit Atuarial	14.671	823	2.494
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III)=(I+II)	42.872	48.826	77.879

Despesas	2010	2011	2012
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	19.237	22.187	25.464
ADMINISTRAÇÃO	18.897	655	923
Despesas Correntes	18.897	640	922
Despesas de Capital	0	15	1
PREVIDÊNCIA	340	21.532	24.541
Pessoal Civil	340	21.532	24.541
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO	0	0	0
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI)=(IV+V)	19.237	22.187	25.464

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII)=(III-VI)	23.635	26.639	52.415
--	---------------	---------------	---------------

Aportes de Recursos para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	2010	2011	2012
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	14.671	0	0
Plano Financeiro	14.671	0	0
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0	0	0
Recursos para Formação de Reserva	14.671	0	0
Outros Aportes para RPPS	0	0	0
Plano Previdenciário	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Outros Aportes para RPPS	0	0	0

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	14.000	17.000	16.400
BENS E DIREITOS DO RPPS	66.337	93.445	147.049

FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 29-04-2013 e hora de emissão 11:04

Município de LIMEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS
2014

AMP - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Fonte e Notas Explicativas

MDO tabela 6 - Conam LTDA - www.conam.com.br

Município de LIMPIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS
2014

AMP - Demonstrativo 6 (LRP, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Exercício	Receitas previdenciárias (a)	Despesas previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c)=(a - b)	Saldo financeiro do exercício (d)=(d ex.ant.)+(c)
2012	-----	-----	-----	143.168
2013	36.543	26.860	9.683	152.851
2014	34.776	26.878	7.898	160.749
2015	33.099	27.108	5.991	166.740
2016	31.523	27.639	3.884	170.624
2017	30.008	28.155	1.853	172.477
2018	28.554	28.617	-63	172.414
2019	27.180	29.433	-2.253	170.161
2020	25.859	29.992	-4.133	166.028
2021	24.587	29.740	-5.153	160.875
2022	23.391	30.735	-7.344	153.531
2023	22.245	35.882	-13.637	139.894
2024	21.141	35.950	-14.809	125.085
2025	20.096	36.186	-16.090	108.995
2026	19.098	35.801	-16.703	92.292
2027	18.142	35.346	-17.204	75.088
2028	17.239	35.029	-17.790	57.298
2029	16.369	34.637	-18.268	39.030
2030	15.541	34.120	-18.579	20.451
2031	14.759	33.652	-18.893	1.558
2032	14.016	32.832	-18.816	-17.258
2033	13.307	31.900	-18.593	-35.851
2034	12.633	30.943	-18.310	-54.161
2035	11.991	29.739	-17.748	-71.909
2036	11.381	28.635	-17.254	-89.163
2037	10.800	27.607	-16.807	-105.970
2038	10.248	26.049	-15.801	-121.771
2039	9.726	24.542	-14.816	-136.587
2040	9.226	23.141	-13.915	-150.502
2041	8.754	22.018	-13.264	-163.766
2042	8.307	21.503	-13.196	-176.962
2043	7.880	20.170	-12.290	-189.252
2044	7.472	18.441	-10.969	-200.221
2045	7.080	16.773	-9.693	-209.914
2046	6.714	15.250	-8.536	-218.450
2047	6.369	13.910	-7.541	-225.991
2048	6.044	12.629	-6.585	-232.576
2049	5.737	11.510	-5.773	-238.349
2050	5.443	10.368	-4.925	-243.274
2051	5.166	9.441	-4.275	-247.549
2052	4.902	8.542	-3.640	-251.189
2053	4.650	7.652	-3.002	-254.191
2054	4.412	6.969	-2.557	-256.748

MP

Município de LIMBEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS
2014

AMF - Demonstrativo 6 (LRP, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Exercicio	Receitas previdenciárias (a)	Despesas previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c)=(a - b)	Saldo financeiro do exercicio (d)=(d ex. ant.)+(c)
2055	4.187	7.047	-2.860	-259.608
2056	3.973	6.535	-2.562	-262.170
2057	3.769	6.076	-2.307	-264.477
2058	3.575	5.547	-1.972	-266.449
2059	3.391	5.237	-1.846	-268.295
2060	3.217	5.085	-1.868	-270.163
2061	3.051	4.809	-1.758	-271.921
2062	2.894	4.593	-1.699	-273.620
2063	2.745	4.474	-1.729	-275.349
2064	2.604	4.379	-1.775	-277.124
2065	2.470	4.395	-1.925	-279.049
2066	2.342	4.354	-2.012	-281.061
2067	2.221	4.297	-2.076	-283.137
2068	2.106	4.254	-2.148	-285.285
2069	1.996	4.262	-2.266	-287.551
2070	1.892	4.194	-2.302	-289.853
2071	1.794	4.107	-2.313	-292.166
2072	1.700	4.003	-2.303	-294.469
2073	1.611	3.896	-2.285	-296.754
2074	1.527	3.797	-2.270	-299.024
2075	1.447	3.685	-2.238	-301.262
2076	1.371	3.556	-2.185	-303.447
2077	1.298	3.436	-2.138	-305.585
2078	1.230	3.314	-2.084	-307.669
2079	1.165	3.285	-2.120	-309.789
2080	1.103	3.117	-2.014	-311.803
2081	1.045	2.914	-1.869	-313.672
2082	989	2.734	-1.745	-315.417
2083	936	2.556	-1.620	-317.037
2084	886	2.388	-1.502	-318.539
2085	839	2.198	-1.359	-319.898
2086	794	2.018	-1.224	-321.122
2087	752	1.858	-1.106	-322.228

FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 29-04-2013 e hora de emissão 11:04

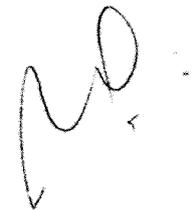
Município de LIMOEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS
2014

AMP - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Fonte e Notas Explicativas

MDO tabela 6.1 - Conam LTDA - www.conam.com.br



Município de LIMEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
2014

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

Tributo	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiário	Renúncia de receita prevista			Compensação
			2014	2015	2016	
Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI	Isonção e Remissão	Legislação Específica, Incentivo à Indústria e Habitação Pop	750	750	750	Renúncia considerada na estimativa de receita
Imposto Predial e Territorial Urbano + Tx de Serv. Urbanos	Anistia, Isonção e Remissão	Legislação Específica, Incentivo à Indústria e Habitação Pop	3.000	3.000	3.000	Renúncia considerada na estimativa de receita
Imposto s/ Serviço de Qualquer Natureza	Anistia, Isonção e Remissão	Renúncia considerada na estimativa de receita	500	500	500	Renúncia considerada na estimativa de receita
Taxas e Preço Público de Aprovação	Anistia, Isonção e Remissão	Renúncia considerada na estimativa de receita	250	250	250	Renúncia considerada na estimativa de receita
Outras Renúncias	Anistia, Isonção e Remissão	Legislação Específica, Incentivo à Indústria e Habitação Pop	140	140	140	Renúncia considerada na estimativa de receita
TOTAL			4.640	4.640	4.640	

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 29-Abr-2013 e hora de emissão 11:04

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Limeira: Total de Renúncia considerada na estimativa de receita, a qual será levada também a efeito na Lei Orçamentária Anual, conforme inciso I, do Artigo 14 da LRF.

Município de LIMEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
2014

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2014
Aumento Permanente de Receita	8.000
(-) transferências constitucionais	0
(-) transferências ao Fundeb	1.600
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	6.400
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	6.400
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	6.000
Impacto de Novas DOCCs	6.000
Novas DOCCs geradas por PPPs	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	400

FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 29-Abr-2013 e hora de emissão 11:04
FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 29-Abr-2013 e hora de emissão 11:04

Município de LIMEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2014
PARÂMETROS DE REFERÊNCIA

Inflação		
Ano	Variação média anual %	Fator (2013 = 1.0000)
2011	6.64	0.8930409
2012	5.40	0.9412651
2013	6.24	1
2014	4.81	1.0481
2015	4.50	1.0952645
2016	4.50	1.1445514

Nota: Índice adotado IPCA/IBGE.

R\$ milhares

PIB do estado de São Paulo		
Ano	Valores Estimados	
	Constantes	Correntes
2011	1.535.581.744	1.371.337.303
2012	1.548.171.442	1.457.239.747
2013	1.597.712.995	1.597.712.995
2014	1.645.644.385	1.724.799.880
2015	1.695.013.717	1.856.488.351
2016	1.745.864.132	1.998.231.237

Metodologia de Cálculo:

a) As taxas de inflação de 2011 e 2012 correspondem à variação entre o índice médio do IPCA do ano em relação ao índice médio do ano anterior. Para 2013 empregou-se, na determinação da média anual, projeções atuais efetuadas pelo mercado, compatíveis com as expectativas do Governo Federal. Para 2014 a 2016 considerou-se as metas atuais de inflação utilizadas pelo CMN, de 4,5% (centro da meta), medidas no acumulado de janeiro a dezembro, a partir das quais obteve-se a variação média anual do IPCA.

b) PIB Nacional de 2011 e 2012 (valores correntes) obtido junto ao IBGE.

Para os demais anos empregou-se um crescimento real de 3,2% em 2013 e de 3,0% em cada um dos anos de 2014 a 2016.

c) PIB estadual fixado com base nos dados fornecidos pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (SEADE), referente a 2010, com participação do Estado de São Paulo no PIB nacional de 33,10% (PIB-pm São Paulo Valor Corrente de R\$ 1.247.596.000 mil / PIB-pm Nacional Valor Corrente de R\$ 3.770.085.000 mil).